

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: uxd8pxmv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2015 Projeto de lei nº 297/2015 Protocolo nº 2353/2015 Processo nº 530/2015
Autor: Dep. Wancley Carvalho	

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ÀS
PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS JOGANDO
LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA
DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA
ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Será multado na forma da Lei, toda pessoa que for flagrada jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Estado de Mato Grosso.

Art.2º. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado ou a declaração, pelo agente autuante, de sua recusa.

Art. 3º. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) na primeira infração cometida.

§ 1º. O valor da multa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em caso de reincidência.

§ 2º. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que porventura venha substituí-lo.

Art. 5º. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Companhia ou Serviço Municipal de Limpeza Urbana do Município onde ocorrer a infração.

Art. 6º. O Poder Executivo de cada um dos Municípios adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art.7º. Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2015

Wancley Carvalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem. Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado. São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, mesmo esses pequeninhos, como enchentes e emissão de gases tóxicos. Sempre ao final de um belo dia de sol nas ruas, praças, parques e outros lugares públicos de nosso Estado, podemos verificar grandes quantidades de lixos sólidos deixados pelos frequentadores, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim. O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a leptospirose, peste bubônica e tifo murino, causadas pelos ratos, além de febre tifóide e cólera causadas por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos. Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Não é preciso ir muito longe para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões e milhões para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa, sem falar de entupimentos nos escoadouros pluviais causadores de enchentes. Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa. Portanto Senhores Deputados, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2015

Wancley Carvalho
Deputado Estadual